Curitiba, 9 de Maio de 2019 - Edição nº 2492

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Interior

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E INTERESSADOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA HABILITAÇÕES OU DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITOS, NOS TERMOS DO ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 7º, § 1º, DA LEI nº 11.101/2005. FALÊNCIA - HOTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (CNP.) Nº 15.813.825/0001-00). O DOUTOR NATHAN KIRCHNER HERBST, MERITÍSSIMO SENHOR DOUTOR

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, pelo presente edital, expedido conforme o contido no artigo nº 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005, que neste Juízo tramitam os autos de nº 0001615-19.2015.8.16.0021, de FALÊNCIA da empresa HOTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 15.813.825/0001-00, com sede à Rua Celso Esperança, 111, Parque São Paulo, CEP: 85.803-660, na cidade de Cascavel, Estado do Paraná, ajuizada na data de 20/01/2015, por MANETONI DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 49.795.800/0015-30, com sede à Rodovia Cornélio Pires, SP 127 KM 43,5, Bairro Campestre, Piracicaba/SP, CEP: 13.401-620. Nesta oportunidade, informa o PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS) para apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, se necessário, na forma do art. 7°, § 1º da Lei 11.101/2005, junto à Administradora Judicial M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, representada pelo Dr. MARCIO ROBERTO MARQUES, advogado regularmente inscrito na OAB/PR sob o nº 65.066, fones (44) 3226-2968 / (44) 99712-4544, marcio@marquesadmjudicial.com.br. Tudo

em conformidade com a decisão que decretou a falência. **ACÓRDÃO DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA (mov. 105.1):** APELAÇÃO CÍVEL № 0001615-19.2015.8.16.0021, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. APELANTE: MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA. APELADA: HOTZ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA. RELATOR: DES. LAURI CAETANO DA SILVA. FALÊNCIA. PEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 94, I DA LEI 11.101/05. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. SOCIEDADE EMPRESÁRIA AUTORA QUE RECORRE DO DECISUM. DUPLICATAS ACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL E COMPROVANTE DE ENTREGA DE MERCADORIA. IMPONTUALIDADE. PROTESTO ESPECÍFICO PARA FINS DE FALÊNCIA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 361 DO STJ. AUSÊNCIA DE QUALQUER CAUSA DE SUSPENSÃO OU DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. ART. 96 DA LEI. REQUISITOS DO ART. 94, I, DA LEI Nº 11.101/05. DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DO ESTADO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO ELISIVO (ART. 98 DA LEI № 11.101/05). INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. A exigibilidade pública do título de crédito e demonstrada a impontualidade através do protesto, cuja intimação da devedora foi formalizada pessoalmente, autoriza a decretação da falência, quando não está presente qualquer das outras causas enumeradas no art. 96 da lei de regência. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0001615-19.2015.8.16.0021, da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que é apelante Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Limitada, e apelada Hotz Indústria de Máquinas e Equipamentos Limitada, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justica do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, para julgar procedente o pedido inicial e decretar a falência da sociedade empresária Hotz Indústria de Máquinas e Equipamentos Limitada, com inversão do ônus da sucumbência. I- RELATÓRIO. 1. Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Limitada ajuizou com fundamento no artigo 94, I da lei nº 11.101/2005, ação com pedido de falência em face de Hotz Indústria de Máquinas e Equipamentos Limitada alegando que: a) é credora da importância nominal de R\$36.256,70; b) o débito é representado por três duplicatas mercantis, vencidas respectivamente em 21.08.2014, 05.09.2014 e 20.09.2014; c) os títulos derivam de negociações de compra e venda de produtos, devidamente documentadas por nota fiscal e recibo de entrega; d) levou a protesto todos os títulos vencidos, e apesar de devidamente intimada (STJ, Súmula 361), não houve pagamento ou manifestação; e) em razão da impontualidade injustificada, resta patente o estado de insolvência da ré. 2. A ré Hotz Indústria de Máquinas e Equipamentos Limitada apresentou defesa em sede de contestação (mov. 29.1), alegando, preliminarmente. (i) o uso inadeguado do pedido falimentar como forma de cobrança; e, (ii) a irregularidade do protesto por falta de identificação do recebedor. No mérito, aduziu que (a) as duplicatas não possuem aceite e assinatura do sacado; (b) o comprovante de entrega de mercadorias não foi assinado por um representante legal; (c) há excesso de cobrança relativamente ao valor de honorários de 10%. 3. O MM. Juiz a quo determinou a intimação da parte autora para que apresentasse certidão de protestos em nome da ré, bem como o comprovante de inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito. Ainda, determinou o envio de ofício ao Cartório Distribuidor local para que fornecesse certidão de ações cíveis ajuizadas em face da ré (mov. 54.1). Os documentos foram anexados nos mov. 59.2 e mov. 67.2. 4. O MM. Juiz a quo proferiu sentença (mov. 83.1), julgando improcedente o pedido inicial, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º). Consignou o magistrado que, frente ao diminuto número de credores (5, conforme protestos - mov. 67.2), dos quais apenas um (autora) é titular de 2/3 das dívidas. aliado ao fato de que inexistem outras demandas em face da ré ou outros protestos após julho de 2015, não se justificaria estabelecer a execução coletiva. Nesse contexto, entendeu que o pedido de falência possui o único objetivo de satisfazer o crédito individual, servindo como meio coercitivo para o cumprimento da obrigação, devendo prevalecer o princípio da preservação da empresa, sem prejuízo do direito autônomo de cada credor pleitear seus direitos na via adequada. 5. Înconformada, a autora Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Limitada interpôs recurso de apelação (mov. 89.1), postulando a reforma da sentença, sustentando que (i) estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 94, I da Lei nº 11.101/2005; (ii) o objetivo da ação é perseguir a quebra da devedora, tendo em vista que não pagou dívida líquida e certa na data convencionada, mesmo após o protesto, restando demonstrada a impontualidade; (iii) o sistema falimentar não tem alicerce na insolvência econômica, e sim na insolvência jurídica; (iv) a Lei nº 11.101/2005 estabelece o valor de 40 salários mínimos como piso a justificar o pedido de falência com fulcro na impontualidade injustificada, o que afasta o uso indevido da pretensão falimentar como mera forma de cobrança; (v) independentemente do concurso de credores, não cabe ao Poder Judiciário obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei falimentar; (vi) a ré não realizou o depósito elisivo para afastar a quebra; (vii) é dado ao credor optar entre a execução singular e o pedido de falência. 6. Contrarrazões de apelação nos mov. 96.1. É o relatório. II- VOTO. Presentes os pressupostos processuais, intrínsecos e extrínsecos, merece o recurso ser conhecido, 7. Insurgese a apelante contra a decisão que julgou improcedente o pedido inicial, condenandoa ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º). 8. No caso concreto, a sociedade empresária Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Limitada, no dia 29.01.2015, ajuizou a presente ação de falência em face de Hotz Indústria de Máquinas e Equipamentos Limitada, alegando ser credora da importância de R\$36.256,70, representada por três duplicatas mercantis nºs 142.309/A, 142.309/B e 142.309/C, vencidas respectivamente nos dias 21.08.2014, 05.09.2014 e 20.09.2014. Afirmou que os títulos derivam de compra e venda de produtos, devidamente documentada por nota fiscal e recibo de entrega de mercadorias. As duplicatas foram levadas à protesto nos dias 10.09.2014, 24.09.2014 e 08.10.2014, conforme instrumentos (mov. 1.7 e mov. 1.8) expedidos pelos Cartórios do 1º e do 2º Ofícios de Protestos de Títulos da Comarca de Cascavel. Restou certificada a intimação dos protestos por meio de notificação pessoal - constando como recebedores Leonardo de Jesus e Anderson Hotz. Todavia, considerando o diminuto número de credores, a inexistência de outros feitos ajuizados em desfavor da ré, e o valor das outras dívidas protestadas, o magistrado singular entendeu que não se justificaria estabelecer a execução coletiva, devendo prevalecer o princípio da preservação da empresa, sem prejuízo do direito autônomo de cada credor pleitear seus direitos na via adequada. Pois bem. 9. Analisando os autos e os documentos a ele acostados, verifico que o crédito está representado por duplicatas mercantis (mov. 1.7 e mov. 1.8). Tais títulos são derivados da aquisição de produtos, conforme nota fiscal nº 000.142.309 (mov. 1.7), acompanhada do respectivo comprovante de entrega de mercadorias, devidamente assinado pelo recebedor. Os mencionados títulos de crédito foram apontados para protesto. A intimação dos apontamentos foi feita pessoalmente e devidamente assinadas pelos recebedores Leonardo de Jesus e Anderson Hotz1: [...]. Portanto, a demonstração da impontualidade está devidamente comprovada através de regular lavratura dos protestos dos títulos que amparam o pedido. Vale lembrar que o protesto tem por finalidade precípua comprovar o inadimplemento de obrigação originada em título ou em outro documento de dívida. A melhor doutrina e jurisprudência orientam que o protesto do título, com identificação da pessoa que o recebeu, é suficiente para a finalidade colimada. Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho2, o protesto consiste em prova da impontualidade, independentemente da finalidade que conste no instrumento do protesto: "A prova da impontualidade é sempre o protesto do título por falta de pagamento. Qualquer que seja o documento representativo da obrigação a que se refere a impontualidade injustificada, deve ser protestado. Se for título de crédito (letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédula de crédito etc.), o protesto cambial basta à caracterização da impontualidade, mesmo que extemporâneo, isto é, ainda que ultrapassado o prazo fixado na legislação cambial para a conservação do direito de regresso contra codevedores. Protestado o título por falta de pagamento a qualquer tempo, caracteriza-se a impontualidade injustificada do devedor principal (aceitante da letra de câmbio, subscritor da nota promissória, emitente do cheque ou sacado da duplicata). [...] não se tratando de título sujeito a protesto cambial (sentença judicial, verificação de contas, certidão de dívida ativa etc.), será ele também protestado, como forma de caracterização da impontualidade (é o chamado protesto especial da falência [...]. Nenhum outro meio de prova testemunhal, documental, etc. é apto a essa finalidade, isto é, demonstrar a impontualidade para os fins da lei falimentar.". Tal orientação é refletida na Súmula 361 do Superior Tribunal de Justiça: "A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu". É neste sentido o posicionamento jurisprudencial majoritário: AGRAVO REGIMENTAL. FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. "É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência" (1.052.495/ RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 18.11.2009). Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1071822/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 08/04/2011). PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL. INDICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A INTIMAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência da Corte assentou que não é necessário o protesto especial para instruir a ação de falência. 2. (...). 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 674.125/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2006, DJ 12/03/2007, p. 219). RECURSO ESPECIAL - (...) - PEDIDO DE FALÊNCIA SEM PROTESTO ESPECIAL PARA ESSE FIM - ADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE

Curitiba, 9 de Maio de 2019 - Edição nº 2492

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CONHECIDO E, NESSE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - (...) - 8. É prescindível o protesto especial para a formulação do pedido de falência. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 1052495/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/11/2009). FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA BASEADO NA IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR (ART. 94, I, DA LEI № 11.101/05). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA PELA RÉ. PROTESTO ESPECÍFICO PARA FINS DE FALÊNCIA. DESNECESSIDADE. PROTESTO CAMBIAL COMUM, POR FALTA DE PAGAMENTO, QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. ATENDIMENTO DAS FINALIDADES ÀS QUAIS SE VOLTA A EXIGÊNCIA DO PROTESTO.IMPONTUALIDADE DA RÉ COMPROVADA. PROTESTO DE TÍTULOS DE CRÉDITO QUE TEM COMO FINALIDADES POSSÍVEIS APENAS O FUTURO PEDIDO DE QUEBRA DO DEVEDOR OU A PROTEÇÃO DO DIREITO DE REGRESSO CONTRA AVALISTAS, ENDOSSADORES E SACADORES.TÍTULO CAMBIÁRIO EM QUESTÃO NO QUAL NÃO FIGURAM TAIS PESSOAS, MAS APENAS O DEVEDOR PRINCIPAL (EMITENTE). PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL.SENTENÇA ANULADA (ERRO DE PROCEDIMENTO). APELAÇÃO PROVIDA. Em casos de pedidos de decretação de falência fundados na impontualidade do adimplemento de obrigações constantes em títulos de crédito (art. 94, I, da Lei nº 11.101/05), é desnecessário o protesto específico para fins de falência, sendo suficiente o protesto cambial comum por falta de pagamento do título. (TJPR - 17ª C.Cível -AC - 1083518-4 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá -Rel.: Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 24.09.2014).10. Frise-se que a sociedade empresária requerida não negou a existência da relação jurídica negocial, a validade dos títulos de crédito e o seu inadimplemento. A exigibilidade pública do título de crédito e demonstrada a impontualidade através do protesto, cuja intimação da devedora foi formalizada, autorizam a decretação da falência, quando não está presente qualquer das outras causas enumeradas no artigo 96 da lei de regência3. Vale lembrar que a declaração judicial da falência, no direito brasileiro, funda-se na insolvência jurídica (a ocorrência de alguma das situações previstas nos incisos do artigo 94 da Lei nº 11.101/05), sendo de todo irrelevante a demonstração da insolvência econômica. Quanto ao tema mais uma vez valho-me da lição de Fábio Ulhoa Coelho: "Um dos pressupostos da instauração deste específico processo judicial de execução é, portanto, a insolvência. Atente-se que não deve ser entendido esse pressuposto em sua acepção econômica, ou seja, como o estado patrimonial de insuficiência de bens de um sujeito de direito para a integral solução de suas obrigações. Deve ser a insolvência compreendida num sentido jurídico preciso que a lei falimentar estabelece. Para que o devedor empresário se submeta à execução concursal falimentar, é rigorosamente indiferente a prova da inferioridade do ativo em relação ao passivo. Não é necessário ao requerente da quebra demonstrar o estado patrimonial de insolvência do requerido para que se instaure a execução concursal falimentar, nem, por outro lado, se livra da execução concursal o empresário que lograr demonstrar eventual superioridade do ativo em relação ao passivo. (...) Para fins de decretação de falência, o pressuposto da insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei como ensejadores da quebra". E o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou neste sentido: DIREITO EMPRESARIAL. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. FALÊNCIA. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica, 2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). 3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das majores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado ex lege. 4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada. 5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarregase de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador. 6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar. 7. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1433652/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 29/10/2014). E na espécie, observa-se que a sociedade empresária ré possui capital social correspondente a R\$70.000,00, sendo que os protestos existentes perante o 1º e o 2º Ofícios de Protesto de Títulos (mov. 67.2), aponta a existência de outros credores (pluralidade), cuja soma dos títulos ultrapassa a importância de R\$49.000,00. Analisando os autos não é possível concluir que o pedido tenha sido formulado com desvio de finalidade ou meio coercitivo. A petição inicial foi distribuída em 2015 e a devedora seguer demonstrou a intenção de saldar a dívida ou a disponibilidade patrimonial para garanti-la. 11. Assim, analisando as postulações apresentadas pelas partes, o título de crédito que ampara o pedido e a caracterização da impontualidade da devedora, é possível concluir que estão presentes os requisitos exigidos pela lei para a decretação da falência. Essa conclusão também leva em conta que os argumentos apresentados pela devedora não estão amparados em qualquer das hipóteses enumeradas no artigo 96 da Lei nº 11.101/2005. 12. Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto pela autora Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Limitada, para julgar procedente o pedido inicial e decretar a falência da sociedade empresária Hotz Indústria de Máquinas e Equipamentos Limitada, com inversão do ônus da sucumbência. As determinações previstas no artigo 99, II a XIII e parágrafo único ficam delegadas ao juízo de 1º grau. III- DECISÃO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, para julgar procedente o pedido inicial e decretar a falência da sociedade empresária Hotz Indústria de Máquinas e Equipamentos Limitada, com inversão do ônus da sucumbência. O julgamento foi presidido pelo Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, relator, e dele participaram os Desembargadores TITO CAMPOS DE PAULA e RUI BACELLAR FILHO

DECISÃO DE DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A FALÊNCIA (mov. 125.1):

Vistos, Em atenção ao acórdão exarado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (mov. 105.1), bem como ao contido na petição de mov. 113.1, passo a análise do artigo 99 da Lei 11.101/2005: 1. Fixo o termo Legal da Falência em 90 (noventa) días, contados a partir do primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados; 2. Ordeno ao falido que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal de credores, indicando endereco, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos. sob pena de caracterização do crime de desobediência. 3. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital contendo a integra da decisão que decretou a falência, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito; 4. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos § § 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005. 5. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios. 6. Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença de extinção das obrigações, conforme art. 102 da Lei n. 11.101/2005. 7. Nomeio como administrador judicial o requerente, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei 11.101/2005, devendo ser intimado para assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma lei, oportunidade em que deverá declarar o profissional responsável pela condução do processo de falência, o qual não poderá ser substituído sem autorização judicial (art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005). 8. Oficie-se ao Banco Central, Registros Imobiliários, DETRAN e Receita Federal para que informem sobre a existência de bens e direitos do falido. 9. Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial, até que o administrador promova a arrecadação de bens. onde, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.; 10. A assembléiageral de credores será oportunamente convocada; 11. Intime-se o Ministério Público e comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência. 12. Oficie-se, também, a Justiça do Trabalho, informando sobre a decretação da falência; 13. Expeça-se edital contendo a integra da decisão que decretou a falência, além da relação de credores, assim que houver, conforme parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005. Cumpra-se. Intimações e Diligências necessárias.

QUADRO GERAL DE CREDORES DE HOTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA:

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (inc. III art. 83): Fazenda Pública do Município do Cascavel - R\$ 1.209,12; CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (inc. VI art. 83): Manetoni Distribuição de Produtos Siderúrgicos, Importação e Exportação LTDA - R\$ 38.674.44.

Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Maringá, Estado do Paraná, em 30 de abril de 2019. Eu, Luiz Henrique Schmidt, (Técnico Judiciário), o digitei e subscrevi.

Luiz Henrique Schmidt

Empregado Juramentado